



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10783/009.655/92-56

JRL

Sessão de 17 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.494

Recurso nº.: 80.214 - IRPF - EX. DE 1992

Recorrente : IVAN ALVES SANTOS

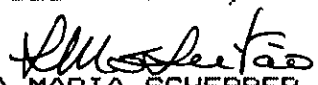
Recorrida : DRF EM VITORIA (ES)

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Comprovado documentalmente o erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, surge irrecusável ao contribuinte o direito de retificá-la.

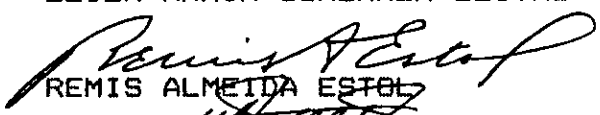
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da 4a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves e Aloísio Ferreira de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10783/009.655/92-56

ACORDAO No. 104 -12.494

d) que tais rendimentos não influirã na aquisição das cotas, apenas aumentaram seu crédito na empresa a quem fizera o empréstimo, de onde foram gerados os rendimentos não tributáveis.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10783/009.655/92-56

ACORDAO No. 104-12.494

RECURSO No.: 80.214

RECORRENTE : IVAN ALVES SANTOS

R E L A T O R I O

O contribuinte IVAN ALVES SANTOS, CPF n. 003.260.545-53, jurisdicionado pela DRF em Vitória (ES), ingressa com pedido de retificação da Declaração ex. 1992 - ano base 1991 (fls. 01 a 03) alegando não ter incluído rendimentos isentos oriundos de empréstimo feita a empresa Planalto - Construções, Engenharia e Comércio Ltda., bem como omitido a aquisição de cotas da empresa Faça & Lucre Materiais de Construções Ltda.

Decisão às fls. 27 indeferindo o pedido sob a fundamentação de que a retificação de declaração exige a efetiva prova do erro cometido, não bastando meras alegações.

Notificado da decisão em 31.08.93 (fls. 28), o contribuinte recorre tempestivamente a este conselho em 30.09.93 (fls. 29/30), juntando os documentos de fls. 31/41, alegando em síntese:

- a) que desconhecia a necessidade de documentar o pedido de retificação;
- b) que está anexando o comprovante da aquisição das cotas;
- c) que está anexando os comprovantes dos rendimentos não tributáveis e;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10783/009.655/92-56

ACORDAO Nº. 104-12.494

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende às disposições do Dec. 70.235/72 e, portanto, dele conheço.

Decidiu o julgador singular pelo indeferimento da retificação face a ausência da prova em relação aos fatos alegados pelo contribuinte no sentido de retificar sua declaração.

Entendendo a Câmara que os documentos trazidos no recurso não haviam sido examinados pelo Julgador singular e que eram pertinentes à matéria, entendeu por bem editar a resolução n. 104-1.658 no sentido de que a DRF de origem apreciasse os documentos e emitisse parecer conclusivo.

Em atendimento a referida resolução, às fls. 69/71, manifesta-se a autoridade revisora nos seguintes termos:

"A capacidade financeira para arcar com os empréstimos, ficou comprovada pelos recebimentos de salários, rescisão do contrato da Cia. Vale do Rio Doce e do Fundo de Garantia de Tempo, docs. de fls. 50/52 e 68.

Os valores entregues para aumento de capital de empresa Faca e Lucre Materiais de Construção Ltda. - ME foram feitos através de transferência bancárias, conforme documento de fls. 55 a 59."

E de se esclarecer que durante o reexame da documentação, apurou a autoridade revisora um crédito tributário que inobstante alheio ao discutido nos autos, foi prontamente recolhido pelo recorrente conforme se verifica no DARF de fls. 67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10783/009.655/92-56

ACORDÃO Nº. 10 4-12.494

Concluindo a informação conclusiva solicitada na resolução de fls. 43/46, entendeu a DRF-Vitória-ES, que o pleito do recorrente em retificar sua declaração era procedente (fls. 71).

Realmente, no exame das peças que instruem os presentes autos, notadamente a prova documental produzida e confirmada em diligência fiscal, milita inequivocamente em favor do contribuinte.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR